



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **28/10/2015**

91 TC-001606/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Irapuã.

Prefeito(s): Oswaldo Alfredo Pinto.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Irapuã - Oswaldo Alfredo Pinto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-07-15, publicado no D.O.E. de 30-07-15.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha(m): TC-001606/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Oswaldo Alfredo Pinto, prefeito do **Município de Irapuã**, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 14/07/2015, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2013, em virtude da inobservância de regra constitucional relativa aos precatórios.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 30/07/2015 e o apelo protocolizado no dia 31/08/2015.

O recorrente ingressou com o pedido de reexame, requerendo que seja conhecido e provido para o fim de emissão de outro parecer, agora favorável à aprovação da prestação de contas.

Inicialmente, destaca que cumpriu todos os índices constitucionais e legais, como percentuais mínimos de aplicação no Ensino e na Saúde.

Com relação aos precatórios, argumenta que efetuou o pagamento no exercício de 2013, razão pela qual teria cumprido as exigências da EC nº 62/2009. Entretanto, na sequência, justifica que o saldo de precatórios vem

¹ Composta pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, pelo eminente Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sofrendo aumento considerável e que não resta alternativa a não ser efetuar termo de parcelamento junto ao Tribunal de Justiça.

Juntou documentação que demonstra apenas parcelamento anual do valor devido referente a 2014, não trazendo documentação a respeito de eventual quitação dos precatórios relativos ao exercício de 2013, cuja falta enseja a rejeição das Contas.

Sobre os elementos que integram o pedido de reexame, a **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 120) considera que estão **mantidos os fundamentos do juízo desfavorável**, pois o parcelamento da dívida só foi homologado pelo DEPRE em 21/05/15 e diz respeito à parcela anual de 2014.

A **Assessoria Jurídica** (fls. 121/123), entendendo que o postulante não conseguiu afastar o descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios, manifestou-se pelo **não provimento** do reexame.

A **Chefia de ATJ** (fls. 124) seguiu entendimento das manifestações prévias, concluindo pelo **não provimento do apelo**, mantendo-se o Parecer Desfavorável.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 125/128) manifestou-se pela manutenção do **parecer desfavorável** à aprovação das Contas, entendendo que não restou comprovado o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais devidos em 2013.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001606/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo² e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das Contas, qual seja, a ausência de pagamento da totalidade dos precatórios no exercício de 2013.

Consoante a decisão recorrida, a Origem não comprovou a quitação, constando apenas a informação de que teria ocorrido um parcelamento no exercício seguinte, sem maiores detalhes ou qualquer documentação comprobatória.

Novamente, a defesa não esclareceu suficientemente a questão. As razões recursais vieram acompanhadas de documentação, porém, relativa a parcelamento do saldo de 2014, firmado em 21/05/2015, ou seja, sem qualquer relação com as Contas de 2013.

Desse modo, não restou comprovado o pagamento integral dos precatórios devidos no exercício examinado, irregularidade grave que, por si só, compromete as Contas, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Posto isso, acolhendo as unânimes manifestações proferidas nos autos, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, **mantendo o parecer desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Irapuã, relativas ao exercício de 2013.

² Parecer publicado no DOE de 30/07/2015 e recurso interposto em 31/08/2015 (segunda-feira).